



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295855

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000572-93.2025.8.26.0158, da Comarca de Santos, em que é agravante RICARDO ARIZONI RODRIGUES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução Penal n°. 0000572-93.2025.8.26.0158

UR-7 do DEECRIM – Santos

Agravante: Ricardo Arizoni Rodrigues

Agravado : Ministério Público

Voto n°. 9.179

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO DEFENSIVO. REMIÇÃO DE PENA PELA LEITURA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto por Ricardo Arizoni Rodrigues contra decisão que indeferiu pedido de remição de pena pela leitura.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a leitura de obras literárias pode ser considerada para remição de pena.

III. Razões de Decidir

3. A remição de pena está prevista no artigo 126 da Lei de Execução Penal, que não inclui expressamente a leitura de obras literárias como atividade apta a gerar o benefício.

4. A interpretação extensiva para incluir a leitura como atividade de remição afronta o princípio da legalidade, uma vez que o rol do aludido artigo é taxativo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A remição de pena pela leitura de obras literárias não está prevista no artigo 126 da Lei de Execução Penal. 2. O rol das atividades para remição é taxativo, não permitindo interpretação extensiva.

VOTO DO RELATOR

Cuida-se de agravo em execução interposto por Ricardo Arizoni Rodrigues contra a r. decisão de págs. 374/375, que indeferiu seu pedido de remição de pena pela leitura de obra literária.

Requer, em resumo, a remição de pena pela leitura, nos termos do artigo 126 da Lei nº 7.210/84 e da Resolução nº 391/21 do Conselho Nacional de Justiça (págs. 01/07).

O recurso foi regularmente processado e contrariado (págs. 421/423), com manutenção da decisão agravada pela i. autoridade judiciária de primeiro grau (pág. 425).

Em parecer, opinou a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do reclamo defensivo (págs. 433/435).

É o relatório.

A remição, como se sabe, representa benesse que dá como cumprida parte da pena, por meio do trabalho ou do estudo do sentenciado, prevista no artigo 126 da Lei de Execução Penal, e decorrente do direito da pessoa privada de liberdade à assistência educacional, nos termos do artigo 17 e seguintes, do mesmo diploma.

Nesse passo, e respeitado entendimento diverso, esta C. Câmara Criminal vem, reiteradamente, externando entendimento na direção de que a leitura de obra literária, com elaboração da respectiva resenha, como no caso, não justifica a remição de pena, porquanto não prevista de maneira expressa no artigo 126 da Lei nº 7.210/84, de rol taxativo.

Aliás, com base nessa mesma linha de intelecção, não se concebe a pretendida equiparação entre a leitura de obra literária e a elaboração da correspondente resenha, e as atividades de estudo disciplinadas na Lei de Execução Penal, conforme argumenta a n. Defesa.

Assim, embora não se ignorem os atos normativos infralegais que tratam da matéria, bem como os possíveis e desejáveis benefícios associados à leitura no ambiente carcerário, inviável interpretar tal atividade como geradora do direito à remição de penas, nos moldes do artigo 126 da Lei de Execução Penal, sob pena de evidente afronta ao princípio da legalidade.

Com esse entendimento, tem decidido esta C. Câmara Criminal: *"Agravado em Execução. Pleito de remição de pena pela leitura de obras literárias. Impossibilidade. Inteligência do art. 126, da Lei de Execução Penal. O rol de possibilidades de remição de pena é taxativo, não havendo previsão de leitura de livros que possa ensejar a remição da pena do sentenciado. Recurso não provido"* (Agravado em Execução Penal nº 0008013-93.2022.8.26.0041, Rel. Des. **WALTER DA**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SILVA, j. 15-07-2022).

Igualmente: Agravo de Execução Penal nº 0001001-21.2022.8.26.0496, Rel. Des. **MIGUEL MARQUES E SILVA**, j. 07-04-2022; Agravo de Execução Penal nº 0001613-55.2021.8.26.0637, Rel. Des. **MARCO DE LORENZI**, j. 05-08-2021; e Agravo de Execução Penal nº 0004700-36.2021.8.26.0502, Rel. Des. **HERMANN HERSCHANDER**, j. 21-06-2021.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento** ao agravo.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator